



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. 158
Rubrica
Mat. n°: 4464

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 310.008/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, para dedetização, desinsetização, descupinização, desratização, controle de pragas e vetores nas unidades administrativas do Poder Executivo de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Pregão Presencial. Contratação de empresa para prestação de serviços de Controle De Vetores E Pragas Urbanas nas unidades administrativas do Poder Executivo de Serra Caiada/RN. Aprovação com ressalvas.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da **Contratação de empresa para prestação de serviços de CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, para dedetização, desinsetização, descupinização, desratização, controle de pragas e vetores nas unidades administrativas do Poder Executivo de Serra Caiada/RN**, para atender as necessidades da Administração Pública de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de Pregoeiro e equipe de Apoio; bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em um único **Volume de 157 (cento e cinquenta e sete) páginas.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. 159
Rubrica
Mat. n.º: 1464

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Consubstanciado no mandamento Constitucional arraigado no artigo supracitado os processos licitatórios, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. - grifos nossos.

Para a Doutrina, a Licitação permite ao Ente Público a contratação mais vantajosa economicamente, desde que preenchidos os requisitos, a partir de uma competição entre os licitantes. Segundo o entendimento de Fernanda Marinela, temos o seguinte:

Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na idéia de competição a ser travada, isonomicamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. 160
Rubrica
Mat. n°.: 1264

entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir.

Neste diapasão, entendemos existirem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

a) Da Escolha da Modalidade de Licitação – Pregão

A modalidade licitatória do tipo Pregão encontra previsão legal na Lei nº 10.520/02, Decretos Federais de nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, bem como Decretos Municipais de nº 010/2013 e nº 029/2020, e subsidiariamente ainda a Lei nº 8.666/93, sendo essa modalidade a mais adequada para aquisição de bens ou serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10,520/2002) – grifos nossos.**

Isto posto, **compreendo que a contratação da prestação dos serviços de Controle De Vetores E Pragas Urbanas se enquadra na descrição de serviços “comuns”,** seguindo a mesma lógica do Termo de Referência do processo e da própria autoridade.

Logo, compreendemos que a escolha da modalidade sugerida está integralmente dentro da legalidade.

b) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se bem descrito e especificado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 161

Rubrica

Mat. n°.: 1464

Traz, contudo, a especificação do serviço, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada, com arrimo na Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de **contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a **autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.** - grifos meus.

No que diz respeito à qualificação técnica, o setor demanda delineou no Termo de Referência a obrigatoriedade de atestados de capacidade técnica de acordo com o objeto licitado, bem como que

a) Licença sanitária de funcionamento e licença ambiental conforme RDC 052/2009 - ANVISA; b) Alvará de Funcionamento Municipal válido; c) A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas as atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urnas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho, conforme RDC 052/2009 - ANVISA; d) A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, devendo apresentar a Certidão de Registro e prova de quitação do conselho de classe habilitado em fiscalizar a atividade que compõe o objeto desta licitação, conforme RDC



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. 162
Rubrica
Mat. n.º: 1464

052/2009 - ANVISA; e) Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Entende-se, como pertencente ao quadro permanente do licitante, o sócio, o administrador, o diretor, o empregado devidamente registrado na Carteira de Trabalho e previdência Social, e o prestador de serviços, com contrato escrito firmado com o licitante; f) As empresas localizadas fora do estado do Rio Grande do Norte deverão comprovar a instalação de uma unidade no estado do Rio Grande do Norte, devidamente autorizada pelo órgão de vigilância sanitária, em conformidade com a portaria nº 13/GS de 15 de janeiro de 2007 da SESAP-RN, que complementa a Lei Complementar nº 31, de 24 de novembro de 1982, que institui o código Estadual de Saúde do RN, conforme previsto em seu artigo 259.

Contudo, salvo melhor Juízo, não concordamos com a permanência de todas as exigências suscitadas na forma em que se encontram, isto porque a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente não encontra previsão legal para ser sustentada como exigência na presente contratação. Frise-se que já existe a garantia de profissional devidamente habilitado registrado como responsável técnico, de modo que obrigar a licitante a mais uma profissional sem qualquer embasamento jurídico é incoerente ao entendimento jurisprudencial pátrio. Vejamos:

ENUNCIADO

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 32/2003-Primeira Câmara. Data da Sessão 28/01/2003. Relator Marcos Bemquerer.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 163

Rubrica

Mat. nº.: 5164

No tocante à obrigação prevista na alínea "f", temos a obrigatoriedade de sede no estado do Rio Grande do Norte, o que também, salvo melhor juízo, não possui coerência com a legislação atual, isto porque tendo em vista que a execução do serviço dar-se somente no município contratante, pouco importa a sede do local da contratada, mas o cumprimento previsto na secretaria de saúde pública do estado, consoante determinado na Portaria nº 13/GS de 15 de Janeiro de 2007.

Neste sentido, compreendemos ser imprescindível à legalidade a supressão do item 6.4.6 do Edital, bem como que a reformulação do item 6.4.7 para constar como obrigatoriedade para empresas de outros estados apenas a comprovação de que cumpre as normas emanadas pela SESAP, Portaria nº 13/GS de 15 de Janeiro de 2007, por meio de documento oficial expedido pela Secretaria supracitada.

Outrossim, a contratação pretendida é item, seguindo a lógica natural da legalidade hodierna.

Saliente-se que a pesquisa mercadológica encontra-se acostada às fls. 24 a 59, de modo regular perante a **Instrução Normativa de nº 65/2021**, do Ministério da Economia, posto que encontra-se realizada em pesquisa direta com potenciais fornecedores, trazendo ao processo mais de três parâmetros de preços para a contratação pretendida.

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência quanto a Minuta do Edital basearam-se nos modelos da Advocacia Geral da União - AGU, encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas.

No que diz respeito à minuta de contrato, importante atentar que encontra-se dentro da legalidade, mas o objeto descrito divergente do objeto da atual contratação, motivo pelo qual deve ser ajustado. Considerando a subjetividade do conceito de serviço



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. <u>169</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. nº: <u>1164</u>

continuado, sugiro a inserção expressa da possibilidade de prorrogação de vigência contratual com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No que diz respeito à instrução processual, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte por meio da Resolução nº 028/2020 a partir do art. 10 evidencia que Processos de Despesa Pública devem conter essencialmente a solicitação da despesa com objeto claro, preciso e suficiente da demanda com a conseqüente justificativa da necessidade; Termo de Referência; Orçamento detalhado em planilhas; ato confirmatório da existência de saldo orçamentário específico; despacho do ordenador de despesa autorizando a abertura do processo; confirmação da adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO; e Autos do processo licitatório ou do procedimento de Dispensa com documentos específicos, como é no caso em tela.

Especificamente quanto à Licitações, temos que para além dos requisitos supracitados, frise-se já contidos no Processo, faz-se necessário, no que couber, também os seguintes:

a) em caso de licitação:

1. despacho autorizativo da deflagração da licitação, exarado pelo ordenador de despesa competente;
2. minuta do instrumento convocatório, quer seja edital ou convite;
3. minuta do termo de contrato, quando for o caso;
4. parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
5. via original do instrumento convocatório, devidamente assinado;
6. cópia da portaria de designação da comissão de licitação, permanente ou especial, do leiloeiro administrativo ou oficial, do responsável pelo convite, ou do pregoeiro e respectiva equipe de apoio;
7. comprovantes das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou, quando se tratar de pregão, nos termos do regulamento próprio a que se vincula a unidade administrativa licitante, observado o disposto no art. 4º da Lei Nacional nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
8. no caso específico de convite, comprovantes da divulgação do instrumento convocatório, em local apropriado, e da efetiva entrega do mesmo aos interessados convidados;
9. documentação comprobatória da habilitação dos interessados, conforme exigida no instrumento convocatório correspondente;
10. original das propostas e dos documentos que as instruírem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. 165
Rubrica
Mat. n.º: 1464

11. documentação relativa a razões e contrarrazões de recursos eventualmente apresentados pelos licitantes;
12. manifestações e decisões acerca dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes;
13. atas, relatórios e deliberações dos responsáveis pelo julgamento da licitação;
14. termo de proclamação do resultado da licitação;
15. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
16. ato de adjudicação do objeto da licitação;
17. ato de homologação da licitação;
18. comprovantes de publicação na imprensa oficial dos atos de homologação da licitação e de adjudicação do seu objeto;
19. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
20. quando houver, pedido de impugnação do instrumento convocatório de licitação, assim como o ato contenedor da manifestação da administração acerca do respectivo pleito;
21. outros comprovantes de publicações e demais documentos relativos à licitação; e
22. documentação comprobatória da realização de audiência pública, no caso de processo licitatório que se enquadre nas situações previstas no art. 39 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente acompanhada do comprovante da divulgação da mesma;

Deste modo, todos os documentos pertinentes até o presente parecer jurídico são coerentes com as normativas em tela.

III - CONCLUSÃO

Neste diapasão, entendo que o Processo Administrativo de nº **310.008/2023** **atendeu aos requisitos legais parcialmente**, de modo que a Minuta do Edital merecem ajustes para adaptar-se a estrita legalidade, salvo melhor juízo e em caráter meramente opinativo.

Remeto os autos a autoridade competente para o prosseguimento do processo.

Serra Caiada/RN, 07 de Junho de 2023.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula nº 1464